



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

**EXCELENTÍSSIMO DR JUIZ DE DIREITO DA AUDITORIA DE JUSTIÇA
MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: IP nº 126/01982/2016
Autos nº 0005013-77.2018.8.19.0055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que adiante subscrevem vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, e no art. 25, I, da Lei nº 8.625/93, exercer o direito de ação penal pública e **oferecer**

DENÚNCIA

em face de:

1) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA (qualificado a fls. 15), brasileiro, nascido em 27 de outubro de 1972, portador do documento de identificação nº 097188429, inscrito no CPF sob o nº 32518807-64, filho de Jane de Oliveira Ferreira, residente na Rua Vera Lúcia Berginato, nº 0 B, quadra 15, Jardim Excelsior, Cabo Frio/RJ;

2) LEANDRO LUIZ DA SILVA (qualificado a fls. 24), brasileiro, nascido em 09 de julho de 1980, portador do documento de identificação nº 10346089MG e 9000011819, DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 044840446-09, filho de Iome Cravo da Silva, com endereço na Rua Guilhardo Xavier Furtado, nº 150, Carlos Chagas, Juiz de Fora/MG;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO**

3) RUBENS JOSÉ LOUREIRO FERREIRA (qualificado a fls. 43), brasileiro, nascido 19 de setembro de 1967, portador do documento de identificação nº 67888859, inscrito no CPF sob o nº 985254417-91, filho de Elma Loureiro Ferreira e José Manoel Ferreira, residente na Rua Cataguases, nº 534, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ;

4) JOSÉ CARRILHO ROSA (qualificado a fls. 293), brasileiro, nascido em 05 de junho de 1971, portador do documento de identificação nº 93276780, inscrito no CPF sob o nº 20536317-24, filho de Elisabeth Carrilho Rosa e Jurandyr Rosa Gomes, residente na Rua Barroso Pereira, nº 57, Irajá, Rio de Janeiro ou Rua Amélia Franco de Carvalho, nº 72, Terra Firme, Rio das Ostras/RJ;

5) MARCIO DA SILVEIRA MARQUES (qualificado a fls. 290), brasileiro, nascido em 30 de maio de 1970, filho de Nilcéia da Silveira Marques e José Antônio de Oliveira Marques, portador do documento de identificação nº 84300987 e inscrito no CPF sob nº 15721357-94, com residência na Rua Finlândia, nº 640, Jardim Caiçara, Cabo Frio/RJ;

6) ROBERT DE SOUZA COSTA (qualificado a fls. 198), brasileiro, nascido em 30 de março de 1981, filho de Jussara Domingues de Souza Costa e Erivaldo da Silva Costa, portador do documento de identificação nº 132802042, inscrito no CPF sob o nº 56724777-55, residente na Rua Alex Novelino, nº 20, Vila Nova, Cabo Frio/RJ;

7) CELIO GOMES DE OLIVEIRA (qualificado a fls. 181), brasileiro, nascido em 03 de julho de 1974, filho de Magali Gomes Pereira e Celso de Oliveira, portador do documento de identificação nº 94465986, inscrito no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

CPF sob o nº 23767397-56, residente na Rua Tocantins, nº 268, Jardim Excelsior, Cabo Frio/RJ;

8) MARCOS RIBEIRO LARANGEIRA (qualificado a fls. 190), brasileiro, solteiro, nascido em 18 de abril de 1982, filho de Luciene Ribeiro Laranjeira e Marcos de André Laranjeira, portador do documento de identificação nº 121532600, CPF nº 94609897-21, residente na Avenida Litorânea, nº 1256, Barra Nova, Saquarema/RJ;

9) REYNALDO ROBÉRIO RAMALHO CARDOSO (qualificado a fls. 48), brasileiro, nascido em 06 de abril de 1981, filho de Delma Celeste Ramalho Cardoso e Orlandino Robério Costa Cardoso, portador do documento de identificação nº 127678662, inscrito no CPF sob o nº 92963247-85, residente na Rua Genésio de Barros, nº 75, Del Castilho, Rio de Janeiro ou Rua Dona Francisca Romana, nº 87, Porto da Roça, Saquarema/RJ;

10) HELIO DE CASSIO SOUZA MANHÃES (qualificado a fls. 55), brasileiro, nascido em 13 de maio de 1965, filho Elza Souza Manhães e Hélio de Almeida Manhães, portador do documento de identificação n.º 63893341, inscrito no CPF sob o nº 803543787-91, residente na Rua João Francisco de Assis, nº 160/302, Vila Centenário, Duque de Caxias/RJ.

pelos motivos de fato e de direito adiante narrados.

No dia 07 de julho de 2014, a partir de 11:30h, os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, LEANDRO LUIZ DA SILVA, RUBENS JOSÉ LOUREIRO FERREIRA, JOSÉ CARRILHO ROSA, MARCIO DA SILVEIRA MARQUES, ROBERT DE SOUZA COSTA,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

CELIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RIBEIRO LARANGEIRA, REYNALDO ROBÉRIO RAMALHO CARDOSO, HELIO DE CASSIO SOUZA MANHÃES e ANTONIO LINO MAGALHÃES (falecido), consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, constrangeram mediante violência e grave ameaça, consubstanciada no emprego constante de armas de fogo, as vítimas MARCOS COUTINHO MENDONÇA, MILTON FERREIRA DA SILVA, THATIANA MEGRES DE MATOS BASTOS, FABIANA TOLEDO RODRIGUES e MARCELLO MEGRES MENDONÇA (que à época contava com apenas 03 anos de idade), causando-lhes sofrimento físico e mental, com o fito de obter informação e confissão das vítimas, a respeito da localização do dinheiro subtraído dias antes da transportadora de valores TRANSEXPERT.

Os crimes foram praticados por agentes públicos, tendo em vista que os DENUNCIADOS integram os quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

As condutas delituosas se voltaram contra pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, com a prática dos delitos de latrocínio consumado e tentado, ocorridos no dia 03 de julho de 2014, por volta das 13h, na Rodovia RJ 124 – Via Lagos, Km 55, Praia Linda, São Pedro da Aldeia – RJ, oportunidade em que foram subtraídos pela organização criminosa R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pertencentes à empresa TRANSEXPERT e que estavam sendo transportados em um veículo Toyota Corolla blindado.

Os fatos foram objeto de denúncia oferecida pelo GAECO nos autos do processo nº 0006272-49.2014.8.19.0055, tendo sido condenados os acusados HUGO JORGE DE ALMEIDA GONÇALVES, LEANDRO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado **GAECO**

BRAGANÇA POMBO, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RIBEIRO, vulgo "BOQUINHA", ALESSANDRO DOS REIS MAGALHÃES, vulgo "SAMURAI", HERONIDES PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, vulgo "PRIMO", MARIO BARBOSA PAES, vulgo "MARIO NARIGUDO", KLÉBER CARLOS LIMA e MARCOS COUTINHO MENDONÇA, vulgo "MARQUINHOS", pela prática das condutas narradas, tendo em vista que restou comprovada a participação e a função exercida por todos os integrantes da malta.

Deve ser destacado que após o cometimento dos delitos, os comparsas se reuniram e repartiram o valor auferido, tendo sido entregue a cada um dos criminosos o valor aproximado de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

De posse desta informação, fornecida por elementos ainda não identificados, no dia 07 de julho de 2014, os **DENUNCIADOS** partiram em direção à obtenção de dados acerca da localização do dinheiro que estava com os roubadores. Para tanto, por volta das 11:30 da manhã, os DENUNCIADOS **MARCOS LARANGEIRA, ROBERT DE SOUZA e CELIO GOMES**, se dirigiram à Estrada da Macumba, em Unamar, Cabo Frio/RJ, com o fito de localizar o veículo Toyota Hilux usado no latrocínio, que estava carbonizado.

A diligência foi realizada à margem das investigações realizadas pela Polícia Judiciária, tendo sido indicado ao DENUNCIADO **JOSÉ LOUREIRO** e a ANTONIO LINO (falecido) o local de abandono do veículo, bem como o paradeiro de alguns dos roubadores por meio de um "informante", ainda não identificado, sendo repassadas as informações aos colegas de farda do DPO de Unamar, bem como do serviço reservado da PMERJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Contemporaneamente, os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE, LEANDRO LUIZ, JOSÉ CARRILHO** e **MARCIO DA SILVEIRA** se dirigiram à casa da vítima FABIANA TOLEDO, situada na Rua Todos os Santos, 114 – casa, Bairro Aquarius, Cabo Frio, por volta de 12h, onde realizaram buscas em seu imóvel e nas proximidades, tendo localizado o veículo Toyota Corolla na posse da vítima MILTON FERREIRA, em uma borracharia situada às margens da Rodovia Amaral Peixoto, cerca de uma hora depois.

Neste momento, o DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE** agrediu física e moralmente a vítima MILTON FERREIRA, determinando que o mesmo entrasse no veículo Toyota Corolla, seguindo com o DENUNCIADO **LEANDRO LUIZ** e para a residência da vítima FABIANA, acompanhados dos DENUNCIADOS **JOSÉ CARRILHO** e **MARCIO DA SILVEIRA**.

Ato contínuo, o grupo seguiu para a residência de um dos roubadores, FRANCISCO CHAGAS, vulgo “Boquinha”, situada na Rua da Torre, nº 44, Bairro Unamar, Cabo Frio, acompanhados de **JOSÉ LOUREIRO** e ANTONIO LINO, que se uniram ao grupo, tendo os DENUNCIADOS **JOSÉ CARRILHO** e **MARCIO DA SILVEIRA** permanecido no local com a vítima FABIANA e os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE, LEANDRO LUIZ** e **JOSÉ LOUREIRO**, além de ANTONIO LINO (falecido) seguido com a vítima MILTON à procura de MARCOS COUTINHO.

Por volta das 14h, os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE** e **LEANDRO LUIZ**, conduzindo o veículo Toyota Corolla, no qual se encontrava detida a vítima MILTON FERREIRA e **JOSÉ LOUREIRO**, acompanhados de ANTONIO LINO, em viatura ostensiva da Polícia Militar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado **GAECO**

lograram êxito em localizar o veículo conduzido pela vítima MARCOS COUTINHO, estacionado em uma auto-escola (JD/Unamar), situada na Rodovia Amaral Peixoto, onde aguardava sua companheira, a vítima THATIANA MEGRES.

Diante da recusa da vítima MARCOS COUTINHO em adentrar ao veículo Toyota Corolla, o DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE** desferiu um soco em seu nariz, o que reduziu sua resistência e o fez acatar a determinação de ser custodiado no interior do veículo, juntamente com MILTON FERREIRA. Ato contínuo, os três se dirigiram à residência de FRANCISCO CHAGAS, vulgo "Boquinha", juntamente com o DENUNCIADO **LEANDRO LUIZ**. No mesmo espaço de tempo, ANTONIO LINO assumiu a condução do veículo de MARCOS COUTINHO e transportou a vítima THATIANA MEGRES até sua residência, situada na Rua dos Tatus – Travessa da Amizade, nº 28, Unamar, Cabo Frio, sob a escolta de viatura ostensiva de **JOSÉ LOUREIRO**.

Por volta das 15h, os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE** e **LEANDRO LUIZ** chegaram à residência de FRANCISCO CHAGAS, vulgo "Boquinha", endereço supracitado, acompanhados das vítimas MARCOS COUTINHO e MILTON FERREIRA. No local já se encontravam os DENUNCIADOS **JOSÉ CARRILHO, MARCIO DA SILVEIRA** e **REYNALDO RAMALHO**, mantendo a vítima FABIANA TOLEDO em cárcere privado na varanda do imóvel. Os DENUNCIADOS **MARCOS LARANGEIRA, ROBERT DE SOUZA** e **CELIO GOMES** se uniram ao grupo em um veículo VW Santana preto.

Nesse contexto, os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE** e **LEANDRO LUIZ** conduziram as vítimas MARCOS COUTINHO e MILTON



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO

FERREIRA para um cômodo do imóvel, onde deram início a um "interrogatório", totalmente ilegal, com a utilização de sacos plásticos na cabeça das vítimas, para que as mesmas indicassem a localização do produto do latrocínio ocorrido dias antes. A utilização do intenso sofrimento causado pela obstrução das vias aéreas teve por finalidade a obtenção de informações específicas acerca do dinheiro subtraído da empresa TRANSEXPET.

Vale frisar que a vítima MARCOS COUTINHO nada revelou sobre a localização do dinheiro, e a vítima MILTON FERREIRA sequer tinha ciência dos fatos. Por esta razão, os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE** e **LEANDRO LUIZ** aumentaram o nível de sofrimento físico, promovendo a introdução de um cabo de vassoura nos ânus das vítimas. A madeira foi trazida pelo DENUNCIADO **LEANDRO LUIZ** e introduzida pelo DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE**.

Segundo consta do relatório final de investigação, os murmúrios, gemidos e súplicas das vítimas MARCOS COUTINHO E MILTON FERREIRA, submetidas às diversas formas de tortura, foram ouvidos a todo tempo pela vítima FABIANA TOLEDO, por ANTONIO LINO e pelos DENUNCIADOS **RUBENS LOUREIRO, JOSÉ CARRILHO, MARCIO DA SILVEIRA, MARCOS LARANGEIRA, ROBERT DE SOUZA, CELIO GOMES** e **REYNALDO RAMALHO**, que anuíram de forma objetiva com as práticas criminosas, permanecendo na contenção para que as violências fossem cometidas.

Em relação à vítima FABIANA TOLEDO, ouvir os lamentos das demais vítimas configurou prática de violência psicológica por parte do grupo criminoso, tendo em vista que os DENUNCIADOS também



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO

acreditavam que a mesma tivesse ciência do local de guarda do dinheiro, ou ao menos a parte correspondente a FRANCISCO "Boquinha", diante da existência de relacionamento amoroso entre ambos.

Em que pese tenha monitorado as ações do grupo criminoso desde o início das práticas delitivas, o DENUNCIADO **HÉLIO MANHÃES**, Oficial Supervisor do 25º BPM, passou a participar dos fatos de forma presencial por volta das 17 horas.

Por volta deste horário, 17 horas, foi determinado pelos DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE, LEANDRO LUIZ, ROBERT DE SOUZA** e **REYNALDO RAMALHO** que as vítimas MARCOS COUTINHO e MILTON FERREIRA entrassem no porta-malas do veículo Toyota Corolla, sendo conduzidas até a residência de ALESSANDRO, vulgo "Samurai", situada na Rua Clécia, nº 10-A, bairro Unamar, Cabo Frio, também co-autor do latrocínio, a quem teria cabido parte do dinheiro, oportunidade em que foram arrecadados instrumentos do crime, posteriormente apresentados.

Na sequência, findas as buscas na residência de ALESSANDRO "Samurai", novamente as vítimas MARCOS COUTINHO e MILTON FERREIRA foram transportadas pelos DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE** e **RUBENS LOUREIRO**, além de ANTONIO LINO, no porta-malas do veículo Toyota Corolla, desta vez em direção à residência de LEANDRO POMBO, situada à Rua dos Tatus – Travessa da Amizade, nº 24, Unamar, Cabo Frio, igualmente co-autor do latrocínio e compadre da vítima MARCOS.

No local, encontravam-se as vítimas THATIANA MEGRES e MARCELLO, seu filho em comum com MARCOS COUTINHO, de apenas três



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO

anos de idade. O DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE**, com a anuência dos demais denunciados presentes, agiu com violência extrema ao estrangular e desferir tapas no rosto da vítima THATIANA, com o intuito de obter informações sobre a localização do dinheiro subtraído. Após, as vítimas THATIANA e MARCELLO foram conduzidas à residência de FRANCISCO "Boquinha", permanecendo no interior de uma viatura em frente ao imóvel.

No decorrer dos acontecimentos, em horário que não se pode precisar, mas já na parte da noite do dia 07.07.2014, os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE, REYNALDO RAMALHO** e **ROBERT DE SOUZA** conduziram as vítimas MARCOS COUTINHO e MILTON FERREIRA a um local ermo denominado "escorre sangue", no Bairro de Unamar. Na oportunidade, as vítimas sofreram violência psicológica grave, caracterizada por uma "encenação" dirigida pelo DENUNCIADO **REYNALDO RAMALHO**, na qual **ROBERT DE SOUZA** simulou efetuar um disparo de arma de fogo contra a cabeça do ofendido MILTON FERREIRA, colocando-o no porta-malas do veículo Toyota Corolla como se morto estivesse. Ato contínuo, o DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE** colocou sua arma de fogo contra a cabeça da vítima MARCOS COUTINHO, afirmando que com ele aconteceria o mesmo que com a outra vítima – a morte – caso não fosse revelado o paradeiro do dinheiro subtraído no latrocínio.

Como a vítima MARCOS COUTINHO se manteve firme no propósito de não indicar a localização do dinheiro, apesar de acreditar que sua morte seria iminente, os DENUNCIADOS encerraram a farsa e conduziram novamente as vítimas MARCOS e MILTON à residência de FRANCISCO "Boquinha", sendo que MARCOS teve de ser arrastado para o interior do imóvel, tendo em vista a impossibilidade de locomoção causada pelo excesso de violência empregado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Apesar de as vítimas THATIANA MEGRES e MARCOS COUTINHO terem indicado, respectivamente, a localização das residências de JORGE HENRIQUE e MARIO, vulgo "Narigudo", co-autores do latrocínio, as diligências realizadas pelos DENUNCIADOS nestes locais restaram infrutíferas para a recuperação dos valores subtraídos da empresa TRANSEXPERT.

Diante do insucesso na recuperação do dinheiro, o DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE**, com a anuência expressa dos demais, apontou uma arma de fogo para a cabeça da criança Marcello, causando-lhe violência psicológica extrema com o fito de fazer com que terceira pessoa, no caso seus genitores, THATIANA MEGRES e MARCOS COUTINHO, revelassem a localização da *res furtiva*.

Com igual brutalidade, o DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE** conduziu a vítima THATIANA MEGRES a um cômodo do imóvel, onde, na presença de seu companheiro MARCOS COUTINHO foi "interrogada" pelo DENUNCIADO **REYNALDO RAMALHO**, que lhe fazia perguntas, ao mesmo tempo em que o DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE** a estrangulava e desferia tapas em seu rosto, além de ser agredida moralmente, através de xingamentos, tudo com a finalidade de obter informações sobre a localização do dinheiro subtraído.

Além da violência psicológica sofrida por MARCOS COUTINHO, ao observar sua companheira sendo torturada sem possibilidade de reagir, o DENUNCIADO **REYNALDO RAMALHO** desferiu um soco no tórax da vítima, com o intuito de obter informações acerca do paradeiro do dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Por fim, na derradeira tentativa de obter informações através dos meios ilícitos, o DENUNCIADO **RUBENS LOUREIRO** e ANTONIO LINO levaram a vítima Marcello, de três anos de idade à época, que estava sendo vigiada pelo DENUNCIADO **HELIO MANHÃES**, ao encontro de seu genitor, a vítima MARCOS COUTINHO, para que o DENUNCIADO **PAULO HENRIQUE**, mais uma vez, apontasse arma de fogo na direção da cabeça da criança, causando-lhe violência psicológica, a fim de que terceira pessoa, no caso, seu genitor, informasse acerca da localização dos valores subtraídos.

Diante da recusa das vítimas a revelar as informações exigidas pelos DENUNCIADOS, apesar de experimentarem sofrimentos extremos, os policiais retomaram ao DPO de Unamar e, posteriormente, se dirigiram à 126ª DP com o material arrecadado e as vítimas “detidas” para lavratura do auto de prisão em flagrante nº 126-04800/2014, cerca de dezesseis horas depois do início da diligência ilegal e criminosa.

Destaca-se que os DENUNCIADOS praticaram diversas ações em desfavor de cada vítima, submetendo a cada uma delas por diversas vezes ao longo do dia a extremo sofrimento físico e moral, com a finalidade de obter a localização do dinheiro subtraído no latrocínio em desfavor da empresa de transporte de valores TRANSEXPART, nas mesmas circunstâncias, caracterizando a continuidade delitiva para cada vítima.

Não se deve olvidar, contudo, que o dolo dos DENUNCIADOS foi específico em relação a cada vítima, tendo em vista que o sofrimento impingido, o tipo de violência utilizada e as informações que poderiam ser obtidas foram completamente diversas, sendo praticados cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria-Geral de Justiça

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado **GAECO**

crimes diversos, com dolo direto diferenciado para cada uma das vítimas, configurando concurso material.

II – DO CRIME DE SEQUESTRO

No dia 07 de julho de 2014, em horário que não se pode precisar, mas certamente por volta de 12h, os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, LEANDRO LUIZ DA SILVA, RUBENS JOSÉ LOUREIRO FERREIRA, JOSÉ CARRILHO ROSA, MARCIO DA SILVEIRA MARQUES, ROBERT DE SOUZA COSTA, CELIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RIBEIRO LARANGEIRA, REYNALDO ROBÉRIO RAMALHO CARDOSO, HELIO DE CASSIO SOUZA MANHÃES** e ANTONIO LINO MAGALHÃES (falecido), consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, privaram a vítima **FABIANA TOLEDO** de sua liberdade, mediante cárcere privado, por mais de 15 horas, na varanda do imóvel onde residia Francisco “Boquinha”, situada à Rua da Torre, nº 44, Bairro Unamar, Cabo Frio coautor do latrocínio acima mencionado, causando-lhe grave sofrimento moral, causado pela oitiva dos gritos das pessoas torturadas no interior da residência.

Conforme narrado anteriormente, a vítima **FABIANA TOLEDO** foi abordada em sua residência, situada na Rua Todos os Santos, 114 – casa, Bairro Aquarius, Cabo Frio pelos DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE, LEANDRO LUIZ, JOSÉ CARRILHO** e **MARCIO DA SILVEIRA**, por volta de 12h, onde foram realizadas buscas no imóvel.

Ato contínuo, foi conduzida contra sua vontade pelo DENUNCIADO **RUBENS LOUREIRO** e ANTONIO LINO à residência de Francisco, vulgo “Boquinha”, tendo sido então mantida em cárcere privado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

na varanda do referido imóvel, sendo vigiada pelos DENUNCIADOS **JOSÉ CARRILHO, MARCIO DA SILVEIRA** e **REYNALDO RAMALHO**.

A vítima teve restringida sua liberdade de ir e vir, por mais de 15 horas, sendo encaminhada à 126ª DP apenas às 03h da madrugada do dia 08.07.2014, para lavratura do auto de prisão em flagrante nº 126-04800/2014.

Deve ser ressaltado que os DENUNCIADOS submeteram a vítima a grave sofrimento moral, ao proporcionarem que a mesma escutasse os gemidos e súplicas das vítimas Milton Ferreira e Marcos Coutinho, que foram torturadas por diversas horas no interior da residência.

III – DOS PEDIDOS

Destarte, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**:

a) seja recebida a presente exordial acusatória e determinada a ***citação*** dos denunciados para apresentarem resposta a presente acusação;

b) ao final, seja julgado **procedente o pedido de condenação que ora se formula e sejam condenados** os DENUNCIADOS **PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, LEANDRO LUIZ DA SILVA, RUBENS JOSÉ LOUREIRO FERREIRA, JOSÉ CARRILHO ROSA, MARCIO DA SILVEIRA MARQUES, ROBERT DE SOUZA COSTA, CELIO GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RIBEIRO LARANGEIRA, REYNALDO ROBÉRIO RAMALHO CARDOSO, nas sanções previstas no preceito**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

secundário da norma constante do art. 1º, I, alínea a c/c parágrafo 4º, I, da Lei nº 9.455/97, na forma do artigo 71, parágrafo único, por quatro vezes (vítimas Milton, Fabiana, Marcos e Thatiana), na forma do artigo 69; do art. 1º, I, alínea a c/c parágrafo 4º, I e II, da Lei nº 9.455/97 (vítima Marcelo), na forma do artigo 71, parágrafo único, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

São Pedro da Aldeia, 11 de dezembro de 2018.

DANIEL FARIA BRAZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

MARCELO MAURICIO B. ARSENI
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

TATIANA KAZIRIS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO

LUCIO PEREIRA DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO